# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12670/2020

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/122/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1767899 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES/MS |
| **INTERESSADO (A)** | : MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ (EX-PREFEITO) |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO 17/16 |
| **RELATOR** | : Cons. RONALDO CHADID |

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR PROCESSAMENTO DA DESPESA. REMESSA INTEMPESTIVA. REGULAR COM RESSALVA

Em exame a formalização do *Contrato nº 17/16* e sua execução financeira, celebrado entre o *Município de Bandeirantes/MS* e a microempresa *Divimar Casa de Carnes e Conveniência Ltda.*, no valor de R$149.000,00 (cento e quarenta e nove mil reais), com a finalidade de adquirir gêneros alimentícios para a composição da merenda escolar.

Por meio do Ofício nº 122/17 o jurisdicionado encaminhou a documentação referente à formalização do contrato e a execução financeira, sendo que o processo licitatório – *Pregão Presencial nº 18/16* – foi julgado regular com ressalva nos termos do Acórdão 1670/18 (TC 152/2017).

Após autuação, o processo seguiu para o núcleo técnico que emitiu a análise para fins de intimação de f. 22, o que foi determinado por este Relator e providenciado através dos termos de f. 27 e 28, cuja resposta se encontra acostada à f. 34.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, identificou algumas irregularidades na instrução processual e requereu novas intimações aos responsáveis (Parecer de f. 39), o que foi realizado por meio dos termos de intimação de f. 44 e 45 e com respostas juntadas à f. 51, 68 e 162, o que ensejou nova remessa ao núcleo técnico.

Em reanálise a equipe da Divisão de Fiscalização de Educação concluiu que a formalização do contrato e a execução financeira estavam de acordo com a legislação pertinente, externa e interna, à exceção da remessa intempestiva dos documentos pertinentes ao contrato, conforme se extrai da ANA 9323/20 de f. 165.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato e da execução financeira, contudo, propugnou pela aplicação de multa ao jurisdicionado, em razão do atraso no envio dos documentos, nos termos do Parecer nº 11817/20 de f. 171.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e considerando o valor global contratado e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem para julgamento, sendo que o que se aprecia nesta oportunidade é formalização do contrato e sua execução financeira, oriundo do *Pregão Presencial nº 18/2016* julgado regular por esta Corte de Contas, à exceção da remessa intempestiva dos documentos, nos termos da deliberação AC 1670/2018, em sede do TC/MS 152/2017.

O contrato em questão foi elaborado para a aquisição de gêneros alimentícios, para composição da merenda escolar, sendo que sua formalização seguiu os regramentos legais, em especial contendo as cláusulas obrigatórias elencadas no artigo 55 do Diploma Licitatório.

A publicação de seu extrato se deu da forma descrita no parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma, conforme faz prova o documento de f. 11 – Diário Oficial de Bandeirantes nº 623 do dia 18/05/2010.

Todavia, a remessa da documentação foi feita a desempo, contrariando a orientação contida no item 1.2.1.A do Anexo I, Seção III, Capítulo I da Instrução Normativa nº 35/11, vigente à época do envio, ultrapassando em mais de 30 (trinta) dias o prazo ali estipulado, o que enseja aplicação de multa, conforme

expressamente previsto no Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18.

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de 30 (trinta), nos termos do que dispõe o art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

No que se refere à execução financeira, pelo que há nos autos, verifico que a despesa foi assim processada:

| EXECUÇÃO FINANCEIRA | | |
|---|---|---|
| VALOR DO CONTRATO | - | R$ 149.100,00 |
| VALOR EMPENHADO | - | R$ 72.000,00 |
| VALOR ANULADO | - | R$ 34.999,68 |
| EMPENHADO – ANULADO | - | R$ 37.000,32 |
| DESPESA LIQUIDADA | - | R$ 37.000,32 |
| PAGAMENTO EFETUADO | - | R$ 37.000,32 |

O quadro acima demonstra que a despesa foi devidamente processada, tendo o valor contratado sido empenhado, a despesa liquidada e pagamento efetuado, em conformidade com o disposto nos arts. 60 a 63 da lei 4.320/64.

Sendo assim, com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, incisos II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas (MS), aprovado pela Resolução nº 98/2018 **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE com ressalva** da formalização do *Contrato nº 17/2016* e da execução financeira, celebrado entre o *Município de Bandeirantes/MS* e a microempresa *Divimar Casa de Carne e Conveniência Ltda.*, observados os dispositivos legais vigentes, notadamente os descritos nas leis federais nº 8.666/93 e nº 4.320/64;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e ex-Prefeito, Sr. Marcio Faustino de Queiroz, inscrito no CPF/MF sob o nº 653.297.161-87, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pelo envio intempestivo de documentos, o que faço pautado na orientação contida no artigo 181, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/18 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 185, § 1º, incisos I e II combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2020.

*(Assinado digitalmente)*
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB